

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10912.000025/98-52
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809
RECURSO N.º : 119.478
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Lipasa fúngica (enzima lipolítica).

Rejeitada a preliminar de nulidade por falta de laudo específico, tendo em vista a existência de laudo técnico oficial, relativo a processo distinto, onde foi analisado produto idêntico.

O produto em questão não apresenta elementos que justifiquem a sua reclassificação tarifária.

RECURSO PROVIDO.

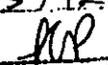
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

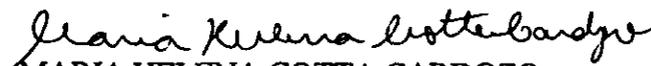
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela interessada. Vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 03.12.98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A interessada submeteu a despacho aduaneiro, de junho de 1995 a agosto de 1996, por meio das Declarações de Importação abaixo relacionadas, a mercadoria descrita como “Lipasa fúngica na forma concentrada de uma capa selecionada à base de aspergillus oryzae e destinada a acelerar a hidrólise de gordura, especialmente triglicerídeos”, classificando-a no código TAB 3507.90.0101, com alíquota de 14% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	DATA DE REGISTRO
007317	30/06/95
008075	21/07/95
008909	11/08/95
009386	23/08/95
010716	27/09/95
011318	13/10/95
012596	17/11/95
013148	30/11/95
014369	28/12/95
002186	04/03/96
004105	30/04/96
004589	17/05/96
005267	05/06/96
005268	05/06/96
005952	27/06/96
007428	07/08/96

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação às importações descritas, foi lavrado pela Inspeção da Receita Federal em Paranaguá – PR o Auto de Infração de fls. 01 a 20, no valor de R\$ 3.899.537,77, relativos ao IPI (R\$ 821.107,46) e respectiva

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

multa (75% - R\$ 615.830,60), juros de mora (R\$ 251.775,18, calculados até 31/07/97) e multa do controle administrativo das importações (30% sobre o valor da mercadoria - R\$ 2.210.824,53). Os fatos foram assim descritos no Auto de Infração:

“1 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com amparo no art. 455 do Regulamento Aduaneiro, dec. 91.030/85 e com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, e considerando a nota 1, letra “d”, do capítulo 35, declaração feita pelo importador, laudo emitido pelo LABANA - SANTOS de nº 0605 p.r.x.008/96, (DI 01600, de 08/02/96, AI 10907.000216197-11, decisão DRJ 05-081/97, segue cópia inclusa) constata-se que o importador desembarçou a mesma mercadoria mediante diversas declarações de importação, nas quais identificou a mercadoria como sendo ‘LIPASA FUNGICA NA FORMA CONCENTRADA...’, identificada em laudo laboratorial como sendo PREPARAÇÃO ENZIMÁTICA (ENZIMAS DETERGENTES), pelo que justifica-se o procedimento de revisão no sentido de reclassificação das mercadorias já desembarçadas por motivos claros, imunes de dúvidas, pois basta vermos o que estabelece a nota 1, letra ‘d’, do capítulo 35, junto a declaração do importador declarando a utilização do produto, bem como o resultado da análise de laboratório.

O laudo laboratorial identificou a mercadoria como sendo uma preparação enzimática (enzimas detergentes), portanto o importador identificou também erroneamente a mercadoria, ficando assim sujeito ao recolhimento integral do IPI-vinculado, à alíquota de 10%, conforme NCM - 34.02.90.39, mais multa de 75% do IPI (lei 9.430/96, art. 45), bem como a multa ao controle administrativo das importações, por falta de guia de importação, art. 526, II, do RA.

OBSERVAÇÃO: Mantido o lançamento na íntegra como proposto, o importador fará jus à diferença do imposto de importação pago a maior pela classificação errônea.”

“2 - IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente; conforme declarações de importação o importador identificou a mercadoria como sendo: Lipasa Fungica na forma concentrada de uma capa selecionada à base de aspergillus

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

oryzae destinada a acelerar a hidrólise de gordura, especialmente triglicerídeos. Por ocasião do desembaraço da Declaração nº 01600, de 08.02.96, o AFTN, com dúvidas sobre a exata identificação e classificação da mercadoria, primeiramente solicitou ao importador informar para que se destina a mercadoria, pelo que o importador informou: 'Conforme solicitação declaramos que o material LIPASA FUNGICA, NA FORMA CONCENTRADA (LIPOLASE), importado pelas Indústrias Gessy Lever destina-se à fabricação de detergentes em pó com enzimas'.

Para a correta identificação da mercadoria foi então também solicitado laudo do Laboratório Nacional de Análises de Santos – DRF Santos, resultando no laudo de nº 0605 p.ex. 008/96, no qual foi identificada a mercadoria como: 'Trata-se de Enzima preparada constituída de Lipase (Enzima Lipolítica), substâncias inorgânicas e composto polioxialquilenado, na forma de grânulos ... Segundo referências bibliográficas, mercadorias desta natureza, constituídas de substâncias inorgânicas e polioxietileno glicol, na forma de grânulos, são consideradas preparações enzimáticas denominadas enzimas detergentes...'

Diante do que dispõe o art. 455 do Regulamento Aduaneiro e agora com a correta identificação da mercadoria, conforme laudo, verifica-se que o importador, além de ter classificado erroneamente, também identificou incorretamente a mercadoria, ficando assim sujeito à multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro Dec. 91.030/85, por falta de Guia de Importação."

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 29, inciso I, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (importação ao desamparo de Guia); art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 (juros de mora); art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 34/66, e art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (multa do IPI); art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa por infração ao controle das importações).

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

DO LAUDO DO LABANA CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração acima cita como uma das bases da autuação o Laudo nº 0605 p.r.x. 008/96, emitido em 21/02/97 pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 39 a 42), relativo a importação efetuada por meio da DI nº 01600, registrada em 08/02/96 e objeto do Auto de Infração contido no processo de nº 10907.000216197-11. Segue-se a transcrição dos quesitos formulados ao laboratório, seguidos das respectivas respostas:

“A) O produto acima descrito é uma enzima?

Resposta: Não se trata somente de Lipase.
Trata-se de Enzima Preparada constituída de Lipase (Enzima Lipolítica), Substâncias Inorgânicas e Composto Polioxialquilenado, na forma de grânulos.

B) Sendo uma enzima a denominação confere?

Resposta: Não se trata somente de Lipase na forma concentrada.

C) Em que estado se encontra a enzima? É enzima concentrada ou preparada?

Resposta: Trata-se de Enzima Preparada constituída de Lipase (Enzima Lipolítica), Substâncias Inorgânicas e Composto Polioxialquilenado, na forma de grânulos.

D) Sendo concentração enzimática ou preparação enzimática, qual a diferença entre concentração e preparação enzimáticas?

Resposta: Segundo Referências Bibliográficas, mercadorias desta natureza, constituídas de Substâncias Inorgânicas e Polioxietileno glicol, na forma de grânulos, são consideradas preparações enzimáticas denominadas ENZIMAS DETERGENTES, elaboradas para proteger a enzima de condições adversas, na presença de componentes das formulações dos detergentes.

Já os concentrados enzimáticos são enzimas que se apresentam na forma mais bruta e sem diluição para um uso específico.

E) Por fim, caso o produto não seja enzima, identificar o produto.

Resposta: Prejudicada.”

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada (fls. 222), a empresa autuada, por seu advogado (procuração de fls. 238 a 239), apresentou impugnação tempestiva (fls. 224 a 237), acompanhada dos documentos de fls. 240 a 241, com os seguintes argumentos, em resumo:

DOS FATOS

- O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de suposta divergência na classificação fiscal da mercadoria, enquadrada pela impugnante na posição 3507.90.0199 (antiga NBM) e atual TEC 3507.90.11, com alíquota de zero por cento de IPI; entendeu a fiscalização tratar-se de preparação enzimática destinada a demolhar ou lavar, classificando-a na posição 3402.90.39;

- A ação fiscal é totalmente improcedente, uma vez que a matéria prima importada foi corretamente classificada pela impugnante, a Guia de Importação foi emitida e apresentada por ocasião do desembarço aduaneiro, e o Auto é inconsistente por falta de laudo técnico específico do produto importado, cuja amostra deixou de ser retirada quando do desembarço aduaneiro das referidas importações.

PRELIMINAR DE NULIDADE

- O Auto de Infração deve conter necessariamente a descrição circunstanciada do fato punível e os elementos probatórios quanto ao embasamento fático da autuação, de forma a possibilitar a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal);

- O Agente Fiscal não promoveu a investigação aprofundada dos fatos, deixando de colher amostra do produto importado para exame laboratorial. Pretende, assim, valer-se de laudo técnico emprestado, expedido em relação a outra importação, ou seja, laudo estranho aos autos, não oriundo de amostra colhida por ocasião do despacho aduaneiro relativo à matéria prima cuja classificação se discute;

- Tratando-se de classificação fiscal, é impossível fundamentar desclassificação fiscal sem laudo específico, conforme ementas do Terceiro Conselho de Contribuintes, que transcreve. Desta forma, deve o Auto de Infração ser considerado insubsistente, por falta de suporte técnico para sustentar a exigência fiscal, de conformidade com o entendimento do citado Conselho.

MÉRITO

- O Agente Fiscal, com base no Laudo Técnico nº 0605, de 25/04/96, expedido pelo Laboratório Nacional de Análise da Receita Federal, concluiu que a

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

matéria prima importada, por compor a formulação de detergente em pó, era uma preparação enzimática para demolhar ou lavar (Capítulo 34). Entretanto, o resultado do exame laboratorial foi interpretado incorretamente, já que em momento algum o laudo do LABANA se referiu a preparação enzimática para demolhar ou lavar. Ao contrário, a conclusão foi no sentido de que o produto analisado era “enzima preparada constituída de Lipase (Enzima Lipolítica), Substâncias Inorgânicas e Composto Polioxiálquilenado, na fórmula de grânulos”. Talvez o engano de interpretação advenha do fato de constar no laudo, na resposta ao quesito de letra “d”, que tais preparações enzimáticas eram “denominadas enzimas detergentes elaboradas para proteger a enzima de condições adversas, na presença de componentes das formulações dos detergentes”;

- A matéria prima em questão é Lipasa Fúngica, que nada mais é que enzima lipolítica, produzida a partir da fermentação submersa de uma cepa de “*aspergillus oryzae*”, destinada a acelerar a hidrólise de gordura, especialmente triglicerídeos. Assim, conforme o laudo do LABANA, não se trata apenas de Lipase, mas de Enzima Preparada constituída de Lipase (Enzima Lipolítica). O ponto divergente é que, para a Recorrente, a Lipase continua sendo uma enzima concentrada, conforme resposta à consulta técnica formulada à Universidade Estadual de Campinas (doc. 2 – fls. 240), enquanto que para o Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda, trata-se de uma enzima preparada. Tal divergência é irrelevante para o deslinde do processo, já que, qualquer que seja a classificação fiscal, não resultará qualquer diferença do IPI, já que, tanto a enzima preparada (3507.90.49), quanto a enzima concentrada (3507.90.39) têm a mesma alíquota, ou seja, zero por cento;

- A Nomenclatura do Sistema Harmonizado é a base da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM e esta, por sua vez, é a base da Tarifa Externa Comum – TEC e da Tabela de Incidência do IPI – TIPI. O Capítulo 35 abrange as matérias albuminóides, os produtos à base de amidos ou de féculas modificados, as colas e as enzimas. Segundo o próprio texto da posição 35.07, as enzimas são substâncias orgânicas, elaboradas a partir de células vivas, suscetíveis de iniciar e regular reações químicas específicas no interior ou no exterior das células vivas sem sofrerem modificações quanto à sua estrutura química. Subdividem-se em função de sua constituição química, atividade química e atividade biológica (amilases, lipases e proteases). Ainda com relação ao mencionado texto, a posição 35.07 compreende as enzimas “puras” (isoladas), os concentrados enzimáticos e as enzimas preparadas, não especificadas nem compreendidas em outras posições. Com relação aos concentrados enzimáticos, encontra-se a seguinte dicção no texto da posição 35.07:

“Em geral, concentrados são obtidos a partir de extratos aquosos ou por meio de solventes, de órgãos de animais, de plantas, de microorganismos ou de caldas de cultura (estes últimos derivados de bactérias ou de bolores, etc). Estes produtos contendo várias enzimas em diversas proporções, podem apresentar-se em concentrações-tipo ou estabilizados.

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

Convém observar que alguns dos dispersantes para as concentrações-tipo ou agentes de estabilização se encontram já presentes em quantidades variáveis nos concentrados, provindo quer do licor de fermentação, quer do processo de clarificação ou de precipitação.

Os concentrados podem, por exemplo, obter-se em pó por precipitação ou liofilização, ou ainda em grânulos, por meio de suportes neutros ou de agentes de granulação.”

- Observa-se que a descrição acima está em linha com o produto em questão (Lipolase), que, conforme o Parecer Técnico nº 605/96 é uma enzima lipolítica, produzida por intermédio de fermentação submersa de uma cepa de “*aspergillus oryzae*”. O concentrado obtido apresenta-se na forma de grânulos, obtidos através de uso de agentes inertes de granulação, conforme descrito no texto da NESH, acima transcrito. O processo de granulação tem como finalidade única permitir o armazenamento e manuseio seguro da enzima, evitando problemas de higiene industrial, que seriam decorrentes de sua utilização sob forma pulverizada. Este aspecto pode ser melhor entendido através da análise da função de cada um dos componentes adicionados para a formulação do grânulo, conforme segue:

- LIGANTES ORGÂNICOS – elementos à base de celulose, que dotam o grânulo de elasticidade e resistência mecânica;

- DIÓXIDO DE TITÂNIO – utilizado no revestimento da enzima, resultando numa superfície densa e compacta do grânulo altamente resistente à abrasão, assegurando, assim, a minimização da geração de poeira;

- COMPONENTES DE SÍLICA – facilitam o processo de granulação;

- POLIETILENO GLICOL – sendo a enzima um produto de granulação fina, seu manuseio resultaria em alta concentração de pó e todos os inconvenientes decorrentes, incluindo o aspecto de sensibilização das pessoas. Assim, para evitar a formação de poeira é comum o uso de componentes que possuem a capacidade de “aderir” à poeira, como glicerina ou propileno glicol. Esta é a única finalidade deste componente, não cumprindo nenhuma outra função de tensoativo no produto. Tanto assim que o “polietileno glicol” também é utilizado na preparação de concentrados destinados à indústria alimentícia.

- Observa-se, assim, que nenhum dos agentes relativos à granulação, empregados no produto denominado Lipasa Fúngica exerce qualquer função que interfira na posterior atuação da enzima, qual seja a de hidrólise de cadeias graxas.

- Ainda com relação à posição nº 35.07 da NESH, as enzimas preparadas são obtidas por diluição dos concentrados mencionados, seja por mistura de

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

enzimas isoladas, seja por mistura de grânulos enzimáticos. Classificam-se, também, como preparados, as enzimas adicionadas como ingredientes que as tornam próprias para um uso específico (item 2º, letra “c”), como “as preparações enzimáticas para clarificação de cerveja, vinho ou sucos de frutas (por exemplo, as enzimas pectolíticas adicionadas de gelatina, de bentonita, etc.). Nesse caso, a bentonita utilizada tem a função específica de absorver as substâncias que causam coloração indesejável no produto e possibilitar a sua remoção, por posterior filtração;

- Assim, considerando que nenhum dos agentes de granulação exerce qualquer função que torne específico o uso da Lipolase, não há como enquadrá-la como enzima preparada, inclusive porque a Lipolase já está claramente enquadrada no item anterior, referente a enzima concentrada, por ser a posição mais específica, de acordo com a Regra 3, letra “a”, da NESH, segundo a qual quando determinada mercadoria for suscetível de se enquadrar em várias posições diferentes prevalecerá a mais específica;

- O próprio texto da posição 34.02 das NESH, relativo às preparações para lavagem e as preparações auxiliares de limpeza, esclarece que:

“Incluem-se na presente categoria as preparações para lavagem, as preparações auxiliares de lavagem e algumas preparações de limpeza. Regra geral, estas diferentes preparações são constituídas por componentes essenciais e por um ou mais componentes complementares, cuja presença permite distingui-los das preparações tensoativas.”

- Verifica-se ainda que, de acordo com o referido texto, os componentes essenciais consistem em agentes de superfície orgânicos sintéticos, sabões, ou numa mistura destes produtos. No caso específico da Lipolase, observa-se que, para a formulação do grânulo, nenhum componente essencial se incorpora ao mesmo, de forma a caracterizar a Lipolase Fúngica (Enzima Lipolítica) como uma preparação de lavagem ou preparação auxiliar de lavagem. Desta forma, não estando caracterizada como preparação de lavagem ou preparação auxiliar de lavagem, não há sentido em enquadrá-la neste Capítulo. Além do mais, as preparações enzimáticas para demolhar ou lavar, excluídas do Capítulo 35, são apenas aquelas misturadas à base de detergente ou outro componente com função específica para lavar ou mesmo auxiliar a limpeza. Assim, não havendo a presença de agente de superfície orgânico sintético ou natural, como de fato não há, a Lipolase não poderá ser considerada como preparação para lavagem da posição 3402.9039, como deseja a ação fiscal;

- Ainda que mantido o Auto de Infração, não caberia a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, pela importação sem a respectiva Guia, pois o Terceiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado reiteradamente no sentido de que é inaplicável referida multa, quando fundamentada apenas em divergência de classificação tarifária, se a mercadoria estiver corretamente

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

descrita na Guia de Importação. Portanto, não há que se falar em importação sem Guia, se a mercadoria foi especificada devidamente em todos os documentos exigidos por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Finalmente, considerando que o produto importado é uma enzima, da espécie Lipase, requer seja a ação fiscal julgada improcedente, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/10/97, a autoridade julgadora de primeira instância (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR) exarou a Decisão nº 05-090/97 (fls. 263 a 269), com o seguinte teor, em resumo:

- inicialmente, cabe descaracterizar a alegação de nulidade, cujas hipóteses estão estabelecidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. A autuação foi elaborada com base em outras importações efetuadas pela contribuinte, junto ao mesmo exportador – Novo Nordisk –, e nas informações constantes do catálogo do produto (fls. 35 a 38 e 258 a 261), bem assim nas informações prestadas pela própria empresa importadora, que afirma ser o produto destinado a compor sabão em pó;

- as informações que subsidiaram a presente autuação foram extraídas do processo nº 10907.000216/97-11, que recebeu a Decisão nº 05-081/97, de 31/07/97, desta DRJ, relativo ao produto Lipasa Fúngica, importado ao amparo da DI nº 1600, registrada em 08/02/96, relativa a GI nº 0387-95/024103-7. No presente processo, a mesma GI ampara o desembaraço da DI nº 002186, registrada em 05.03.96 (fls. 141 a 150), razão pela qual não há como se descaracterizar a autuação. O produto Lipasa Fúngica, descrito em todas as DI do presente processo, é exatamente o mesmo, com a mesma classificação tarifária, originário do mesmo país (Dinamarca) e do mesmo produtor (Novo Nordisk A/S). Assim, o Auto de Infração em questão obedece a todas as formalidades exigíveis para a sua validade;

- a Nomenclatura do Sistema Harmonizado (NSH) é a base da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), e esta, por sua vez, é a base da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do IPI (TIPI). O Sistema Harmonizado codifica, em ordem sistemática, as mercadorias do comércio internacional, agrupando-as em seções, capítulos e subcapítulos, que são integrados por posições. Os textos das posições não têm apenas o caráter de orientação, como é o caso das seções, capítulos e subcapítulos, mas sua observância é obrigatória. Algumas seções e capítulos são precedidos de Notas Legais que, como as Regras Gerais Interpretativas, são partes integrantes da NBM e, em consequência, da TEC e TIPI, e possuem o mesmo valor jurídico daquelas. O conteúdo das posições e das notas de seções e de capítulos prevalecem na determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração;

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

- na Nota 1 ao Capítulo 35, pretendido pela autuada, constam as exclusões ao capítulo, dentre elas, na letra "d", "as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34"; mais adiante, quando as NESH tratam da posição 3507, dela excluem "as preparações enzimáticas para demolhar ou lavar e os outros produtos do Capítulo 34" (letra "c"). Assim, se a importadora adquiriu um produto constituído de lipase, destinado a compor a fórmula de um sabão em pó e, se os produtos de conservação e limpeza, bem como as preparações enzimáticas para demolhar ou lavar estão classificados no Capítulo 34, a classificação correta da enzima adquirida pela interessada é aquela adotada no lançamento de ofício;

- quanto à multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cabe razão à autuada, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, segundo o qual não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do artigo acima, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Assim, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, mantendo a cobrança do valor referente ao IPI, a multa do art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, além dos encargos legais, e cancelando a multa administrativa ao controle das importações (art. 526, II, do RA). Recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 17/12/97, tempestivamente, vem a empresa interessada apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 276 a 288), com as razões abaixo transcritas.

- Inicialmente, a recorrente reitera a preliminar de nulidade contida na impugnação:

"... cumpre reiterar a preliminar de nulidade levantada na impugnação, no sentido de que, para o Auto de Infração ser juridicamente válido, deve apresentar os elementos probatórios capazes de afastar qualquer dúvida quanto ao embasamento fático da autuação.

Pois bem, o Auditor Fiscal deixou de colher amostra do produto importado, necessária ao exame laboratorial e à constatação da

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

verdade material, tendo se baseado em Laudo Técnico nº 0605, de 25/04/96, emitido pelo Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda – LABANA, correspondente a outra importação, estranha, portanto, a este processo.

Tentando justificar o trabalho fiscal, o ilustre Julgador Tributário concluiu de forma simplista que o produto importado (LIPASA FÚNGICA) era ‘exatamente o mesmo, com a mesma classificação tarifária e originário do mesmo país (Dinamarca) e do mesmo produtor, ou seja, Novo Nordisk S/A. Portanto o Auto de Infração em questão obedecia a todas as formalidades exigíveis para a sua validade’, sendo dispensável a análise específica do produto.”

- Em seguida, a recorrente alega que este Conselho de Contribuintes tem reiteradamente se manifestado no sentido de que é impossível fundamentar desclassificação fiscal sem laudo específico, citando algumas ementas de Acórdãos.

- Quanto ao mérito, a interessada reprisa as razões já trazidas na impugnação, alegando que estas não foram refutadas pelo Julgador Tributário, permanecendo assim íntegras.

- Finalmente, solicita a realização de diligência, nos seguinte termos:

“...considerando tratar-se de questão exclusivamente de natureza técnica e tendo em vista que o Laudo de Análise nº 605 emitido pelo LABANA não foi suficientemente claro no sentido de esclarecer se o produto analisado não é uma preparação enzimática destinada a demolhar ou lavar, do capítulo 3402, requer seja o processo encaminhado em diligência à Repartição de Origem, a fim de ser ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia através de análise do produto importado.

Protesta, outrossim, uma vez admitida a análise requerida, pela apresentação dos quesitos que entender necessários para o esclarecimento da verdadeira identidade do produto em causa.”

Requer ainda que as intimações relativas ao presente processo sejam remetidas para a Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco “C”, 2º andar, Jardim São Luiz – Santo Amaro – São Paulo (tel: 011-3741.2925 e 3741.2926).

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional, após oferecer suas contra-razões às fls. 292 e 293, requer seja mantida a decisão censurada, pois que esta se encontra em perfeita consonância com a legislação aplicável, subsistindo íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

VOTO

Tratam os autos de divergência verificada na classificação tarifária de mercadoria importada, acarretando a alteração da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de zero para dez por cento.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, que acusa a Fiscalização de não haver retirado amostra do produto em questão, por ocasião das importações em tela, tendo baseado a autuação em laudo técnico correspondente a outra importação, estranha ao presente processo.

O exame dos autos mostra que, em fevereiro de 1996, a interessada desembarçara, por meio da Declaração de Importação nº 001600, a mercadoria por ela classificada no código TAB 3507.90.0199 e descrita como sendo “LIPASA FÚNGICA NA FORMA CONCENTRADA DE UMA CAPA SELECIONADA À BASE DE ASPARGILLUS ORYZA E DESTINADA A ACELERAR A HIDRÓLISE DE GORDURA, ESPECIALMENTE TRIGLICERÍDEOS”. Em tal documento também constava a título de Fabricante/Exportador a empresa “Novo Nordisk A/S”. Esta importação foi objeto do Auto de Infração que originou o processo nº 10907.000216197-11. À época foi colhida amostra do produto em questão, e realizado exame laboratorial, tendo sido emitido pelo LABANA o Laudo de Análise nº 0605 P.Ex. 008/96.

Posteriormente foram detectadas outras dezesseis Declarações de Importação, registradas de junho de 1995 a agosto de 1996 (período no qual se insere a operação já autuada), pertencentes ao mesmo importador, cujas mercadorias provinham do mesmo fabricante/exportador e foram descritas exatamente da mesma forma que a mercadoria constante da DI 001600/96. O fato conduziu à conclusão, por parte da fiscalização, de que se tratava da mesma mercadoria, lavrando-se assim o Auto de Infração objeto do presente processo, nos mesmos moldes daquele lavrado anteriormente.

Tal inferência não foi precipitada nem simplista, mas sim lógica, tendo em vista ser inadmissível uma mesma empresa importar de um mesmo fabricante mercadorias com a mesma descrição, sem que se trate do mesmo produto. Se acaso isto viesse a acontecer, forçoso seria acreditar na ocorrência de irregularidade na descrição do produto, o que efetivamente não ficou comprovado no caso em apreço, fato este reconhecido inclusive pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, tratando-se da mesma mercadoria, e tendo sido esta corretamente descrita em todos os documentos, desnecessário seria retirar amostras a

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

cada importação. A elaboração de um só laudo, servindo a todas as operações, além de medida de economia processual, é plenamente cabível e aceitável, na situação aqui tratada.

O posicionamento acima tem sido reiteradamente esposado por este Conselho de Contribuintes. Segue-se a transcrição de trechos de alguns dos Acórdãos exarados:

EMENTA: "Laudos Técnicos Oficiais, pertinentes a processos distintos, onde foram analisados produtos idênticos (com mesmas características) aos do caso presente, se aplicam ao mesmo. Recurso improvido." (Acórdão nº 302-33.676, de 12/12/97)

EMENTA: "Produtos de um mesmo fabricante, identificados pela mesma denominação comercial, não podem apresentar características físico-químicas diversas.

.....
Recurso desprovido." (Acórdão nº 302-33.424, de 11/11/96)

A seguir, trecho do voto proferido pela ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, acolhido por unanimidade, que originou o acórdão acima transcrito:

"Em princípio, o exame laboratorial de amostra de mercadoria efetivamente importada presta-se à verificação da veracidade das informações oferecidas pelo importador, relativas à sua descrição.

Tomando-se por verdadeiras tais informações, em nada compromete o procedimento fiscal a utilização de laudos periciais ou de análise produzidos à vista de amostra do mesmo produto, porém objeto de outras importações.

Inconcebível imaginar que, sob a mesma denominação comercial, o mesmo fabricante produza objetos distintos, com características físico-químicas diversas."

Diante do exposto, adoto o posicionamento da ilustre Conselheira, e conseqüentemente rejeito a preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

Adentrando ao mérito, cumpre inicialmente recapitular os pontos que geraram a controvérsia:

1º) a mercadoria objeto da autuação foi descrita pela importadora nas D.I. como sendo "lipasa fúngica na forma concentrada de uma capa selecionada à base de aspergillus oryzae, destinada a acelerar a hidrólise de gordura, especialmente

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

triglicerídeos". Tal produto foi classificado pela recorrente na posição 3507.90.0199 da antiga NBM e atual 3507.90.11 da TEC;

2º) o folheto explicativo do exportador (Novo Nordisk A/S), às fls. 259 a 261, traz as seguintes informações sobre o produto importado, cujo nome comercial é Lipolase: "Lipolase é utilizada na formulação de detergentes para eliminar manchas de gordura... A enzima hidroliza os triglicerídeos em monoglicerídeos e diglicerídeos, glicerol e ácidos graxos livres, que são mais solúveis que as gorduras originais";

3º) solicitada a esclarecer para que seria utilizada a mercadoria, a importadora declarou que o material lipasa fúngica, na forma concentrada (lipolase) destinava-se à fabricação de detergentes em pó com enzimas;

4º) o laudo do LABANA concluiu não se tratar somente de Lipase na forma concentrada, mas sim de enzima preparada constituída de Lipase (Enzima Lipolítica), substâncias inorgânicas e composto polioxialquilenado, na forma de grânulos. Solicitado a esclarecer se se tratava de enzima concentrada ou preparada, e qual a diferença entre elas, o LABANA segue informando que "segundo referências bibliográficas, mercadorias desta natureza, constituídas de substâncias inorgânicas e Polioxietileno glicol, na forma de grânulos, são consideradas preparações enzimáticas denominadas ENZIMAS DETERGENTES, elaboradas para proteger a enzima de condições adversas, na presença de componentes das formulações dos detergentes. Já os concentrados enzimáticos são enzimas que se apresentam na forma mais bruta e sem diluição para um uso específico".

O Capítulo 35, no qual a recorrente inserira a mercadoria aqui tratada, diz respeito às matérias albuminóides, aos produtos à base de amidos ou de féculas modificados, às colas e às enzimas. A posição 3507, por sua vez, abrange as enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições. Por último, o código 3507.90.11, adotado pela importadora, é reservado ao produto "Alfa-amilase (*Aspergillus oryzae*)".

Relativamente à posição 35.07, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarecem que "as enzimas são substâncias orgânicas, elaboradas por células vivas, suscetíveis de iniciar e regular reações químicas específicas no interior ou no exterior das células vivas, sem sofrerem modificações na sua estrutura química". Sobre os concentrados enzimáticos, as NESH informam que integram a presente posição e "são obtidos a partir de extratos aquosos ou por meio de solventes, de órgãos de animais, de plantas, de microorganismos ou de caldas de cultura (estes últimos derivados de bactérias ou de bolores, etc). Estes produtos, contendo várias enzimas em diversas proporções, podem apresentar-se em concentrações-tipo ou estabilizados". Especificamente sobre as "enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições", as NESH esclarecem que as mesmas também integram a presente

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

posição e são obtidas quer por diluição dos concentrados anteriormente descritos, “quer por mistura entre si das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos. As preparações a que se adicionaram substâncias que as tornam próprias para um uso específico também se incluem na presente posição, desde que não se incluam numa posição mais específica da Nomenclatura”.

Ao final, as Notas enumeram as mais importantes enzimas existentes no comércio, dentre elas as amilases fúngicas – alfa-amilases provenientes de culturas de bolores, principalmente dos gêneros “Rhizopus” ou “Aspergillus”.

O texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, acima transcrito, analisado em conjunto com as informações acerca do produto, permitiria o seu enquadramento, sem sombra de dúvida, na posição eleita pela importadora.

Entretanto, ainda abordando a posição 35.07, as NESH excluem da mesma as “preparações enzimáticas para demolhar ou lavar e os outros produtos do Capítulo 34”. Esta exclusão, aliada às informações contidas nos itens 1 a 4, retro, levaram a fiscalização a concluir que o produto em questão deveria ser reclassificado para o Capítulo 34, posição 3402.90.39, reservada às “preparações para lavagem (detergentes) - Outras”. Assim, há que se analisar o conteúdo das Notas Explicativas relativas à nova posição da mercadoria, para que se chegue a uma conclusão sobre a pertinência da reclassificação.

O Capítulo 34 inclui os sabões, os agentes orgânicos de superfície, as preparações para lavagem, as preparações lubrificantes, as ceras artificiais, as ceras preparadas, os produtos de conservação e limpeza, as velas e artigos semelhantes, as massas ou pastas para modelar, as “ceras” para dentistas e as composições para dentistas à base de gesso. A posição 3402 engloba os agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), as preparações tensoativas, as preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e as preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 3401. Mais especificamente sobre as preparações para lavagem e as preparações auxiliares de lavagem, as NESH esclarecem que, “regra geral, são constituídas por componentes essenciais e por um ou mais componentes complementares, cuja presença permite distingui-los das preparações tensoativas. Os componentes essenciais consistem quer em agentes de superfície orgânicos sintéticos, quer em sabões, quer ainda numa mistura destes produtos. Os componentes complementares são constituídos por adjuvantes..., reforçadores..., cargas... e aditivos... As preparações deste tipo exercem sua ação sobre as superfícies, limpando-as por dissolução ou dispersão das sujidades. As preparações para lavagem à base de agentes de superfície também se denominam detergentes. Este tipo de preparação utiliza-se para lavagem de roupa e também de louça e utensílios de cozinha. Apresentam-se sob forma líquida, em pó ou em pasta e utilizam-se tanto para fins industriais como domésticos... As preparações auxiliares de lavagem usam-se para molhagem (pré-lavagem), para enxaguar e para branquear a roupa.” (grifei).

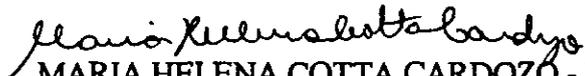
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.478
ACÓRDÃO Nº : 302-33.809

Conforme se depreende do texto, embora o produto em questão tenha sido importado com o objetivo de integrar a composição de sabão em pó e seja denominado "enzima detergente" pelo laudo do LABANA, este não esclarece se ele já possui as características necessárias para ser considerado efetivamente um detergente do Capítulo 34, posto que o resultado da análise não acusou a presença de agente de superfície ou sabão em sua formulação, nem tampouco foi mencionada a função de lavagem. Além disso, o produto é apresentado em grânulos, e não na forma líquida, ou em pó, ou ainda em pasta, como é característico dos detergentes deste capítulo.

Diante do exposto, não havendo no processo elementos que subsidiem a reclassificação da mercadoria, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora